

l) Identificação e fundamentação da natureza dos investidores a quem se dirige a comercialização dos contratos relativos ao investimento em bens corpóreos;

m) Descrição da forma e dos canais de comercialização dos contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, designadamente a utilização de terceiros nessa comercialização;

n) Data previsível para o início de actividade.

2 — O exercício da actividade de comercialização de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos está dependente da divulgação no sítio da CMVM na Internet da sociedade em questão, antes do início de actividade previsto.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, sempre que se verifique o lançamento de novos contratos relativos ao investimento em bens corpóreos, a sociedade comercializadora comunica previamente à CMVM os elementos previstos nas alíneas f) a m) do n.º 1.

Artigo 9.º

(Divulgação pela CMVM)

São objecto de divulgação no sítio da CMVM na Internet os seguintes elementos transmitidos pela sociedade comercializadora de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos:

- a) Firma;
- b) Composição dos órgãos de administração e de fiscalização;
- c) Identificação dos bens corpóreos afectos aos contratos comercializados e apresentação da ficha técnica subjacente;
- d) Documentos de prestação de contas;
- e) Identificação das participações qualificadas.

Artigo 10.º

(Prestação de contas)

A sociedade comercializadora de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos deve enviar à CMVM, até cinco dias após aprovação pela Assembleia Geral anual de accionistas, os documentos de prestação de contas anuais.

Artigo 11.º

(Publicidade)

1 — As acções publicitárias relativas à comercialização de contratos sobre o investimento em bens corpóreos devem indicar a:

- a) Identificação completa da sociedade comercializadora;
- b) Identificação dos bens corpóreos objecto dos contratos;
- c) Existência de informação sobre esses contratos, designadamente da ficha técnica, bem como dos locais e formas de obtenção ou acesso à mesma;
- d) Menção dos riscos de perda dos montantes investidos e da inexistência de rendimento mínimo garantido, quando aplicável.

2 — As acções publicitárias referidas no número anterior devem ser previamente comunicadas à CMVM, juntamente com os elementos materiais que lhe sirvam de suporte.

Artigo 12.º

(Informação à CMVM)

1 — As sociedades comercializadoras de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos devem enviar à CMVM, até ao dia 15 de cada mês, com referência ao último dia do mês imediatamente anterior, informação relativa ao número de clientes, ao montante de responsabilidades extrapatrimoniais perante os mesmos e ao número de contratos celebrados.

2 — Para efeitos do número anterior, o montante de responsabilidades extrapatrimoniais deve identificar o valor do capital investido pelos clientes e o valor dos bens corpóreos sob gestão.

CAPÍTULO III

Clientes

Artigo 13.º

(Adequação)

As sociedades comercializadoras de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos devem solicitar ao cliente a informação necessária para avaliar a adequação do contrato oferecido às circunstâncias

personais daquele, nomeadamente ao seu perfil de risco, por forma a orientá-lo para que a sua decisão de investimento seja tomada de forma consciente e se adequa a esse perfil.

Artigo 14.º

(Informação aos clientes)

1 — Com uma periodicidade mínima trimestral, as sociedades comercializadoras de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos disponibilizam aos clientes um extracto que identifique os contratos celebrados, quantidade, valor e valor total do investimento.

2 — A valorização dos bens corpóreos objecto do contrato celebrado deve ter por base o respectivo valor de mercado.

Artigo 15.º

(Reclamações dos clientes)

1 — A sociedade comercializadora de contratos relativos ao investimento em bens corpóreos deve garantir o adequado e rápido tratamento das reclamações dos clientes, estabelecendo para o efeito, designadamente, um procedimento interno eficaz e transparente que preveja pelo menos:

- a) A recepção, encaminhamento e tratamento da reclamação, o qual deve ser feito por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
- b) Procedimentos concretos a adoptar para a apreciação da reclamação;
- c) Prazo máximo de resposta ao cliente.

2 — Os processos de reclamação são conservados por um prazo de 5 anos e contêm:

- a) A reclamação do cliente;
- b) A identificação do reclamante, do contrato em causa, a data da ocorrência dos factos que servem de base à reclamação e a entrada da reclamação;
- c) A identificação do colaborador da sociedade que interveio na prestação do serviço;
- d) A apreciação efectuada, a solução apresentada e a data da sua comunicação ao reclamante.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

15 de Novembro de 2007 — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Tavares*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 24761/2007

Por despacho de 2-11-2007 do Reitor da Universidade de Évora:

Constituído, nos termos do n.º 1 do artigo 12º do Regulamento de Atribuição do Grau de Doutor pela Universidade de Évora, pela forma seguinte, o júri das provas de doutoramento em Geologia, requeridas por Patrícia Sofia Martins Moita:

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.
Vogais:

Doutor António Castro Dorado, professor catedrático da Facultad de Ciencias Experimentales da Universidad de Huelva.

Doutora Graciete Tavares Dias, professora catedrática da Universidade do Minho.

Doutor António Alexandre Ventura Araújo, professor associado da Universidade de Évora.

Doutor José Francisco Horta Pacheco dos Santos, professor auxiliar da Universidade de Aveiro.

Doutor Manuel Francisco Colaço de Castro Pereira, professor auxiliar da Universidade de Évora.

Doutora Maria do Rosário Mascarenhas Almeida Azevedo, professora auxiliar da Universidade de Aveiro.

16 de Novembro de 2007. — A Directora, *Margarida Cabral*.